



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 230, de 25 de abril de 1978.-

SÚMULA:- Dispõe sobre o transporte coletivo em Taxis e Lotações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, AVELINO ZANON, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.- 1º - O transporte coletivo feito por meio de Taxis e Lotações, na jurisdição deste município, obedecerão as normas da presente Lei.

PARTE PRIMEIRA

DOS TAXIS

Art.- 2º - O transporte coletivo feito por meio de TAXIS, será permitido à particulares, mediante Concorrência Pública, a qual terá ampla divulgação, dela podendo participarem residentes e domiciliados ou não neste município.-

Art.- 3º - Os critérios para preenchimento de vagas num ou mais PONTOS, será definido em Regulamento.-

Art.- 4º - Os PONTOS de estacionamento e o número de veículos em cada um, será determinado pelo Executivo, mediante Decreto e nunca ultrapassará ao coeficiente de 1 (hum) mil habitantes para cada TAXI, tomando-se por base os dados demográficos do IBGE.-

Art.- 5º - A tabela de preços será fornecida pela Prefeitura Municipal, periodicamente, e será reajustada em decorrência dos seguintes fatores:

- a-) Índice de aumento inflacionário;
- b-) Aumentos de combustíveis e lubrificantes;
- c-) Aumento de salário-mínimo;

§ primeiro- As tabelas serão baixadas ou reajustadas por Decreto Executivo, do qual se extrairá o resumo das tarifas de afixação obrigatória nos veículos, cabendo suspensão temporária aos infratores, depois de advertidos por uma vez pela Fiscalização da Prefeitura.-

§ 2º - A desobediência da Tabela, para mais ou para menos, implica na aplicação da sanção contida no § anterior.-

.....-

Art.- 6º - Para a exploração do serviços de TAXI a Prefeitura Municipal expedirá TÍTULO DE PERMISSÃO, com validade por 3(tres) anos, já que a referida exploração, pela sua natureza, não gera perpetuidade, sendo também INTRANSFERÍVEL.-

§ único - A Permissão será cassada por Decreto Executivo, nos seguintes casos:

a-) reinscidência na obediência à Tabela de Preços, devidamente comprovada, obedecido o disposto no §2º do artigo 5º;

b-) falta do devido respeito à usuário;

c-) praticar atos ilícitos, no exercício da atividade;

d-) praticar atos ou ações pelos quais venha a ser condenado judicialmente;

e-) deixar de estacionar veículo no PONTO respectivo, sem autorização da Prefeitura Municipal;

Art.- 7º - A autorização a que se refere a letra "e" do § único do art. 6º, será solicitada por requerimento fundamentado pelo Permissãoário e que for deferido pelo Prefeito Municipal, ressalvado o caso de viagem urgente, quando o Permissãoário apenas dará conhecimento do fato urgente à um seu colega ou a um funcionário da Prefeitura.-

§ único - Nos casos previstos nas letras "a", "b" e "c" do § único, do artigo 6º, a pena será aplicada após conclusão de sindicância administrativa ou inquérito policial.-

Art.- 8º - O Permissãoário poderá vender seu veículo estacionado, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, quando então, satisfeitas as exigências legais, será expedido novo Título de Permissão, cancelando-se o anterior.-

Art.- 9º - Os veículos deverão, trimestralmente, serem vistoriados pela Repartição municipal competente, para verificação das condições de conformidade técnica, segurança e conforto, afixação da tabela de preços e a etiqueta anterior de VISTORIADO.-

Art.- 10 - Para obtenção do Título de Permissão, será necessária a apresentação dos documentos seguintes:

a-) Carteira de Habilitação modelo "C" (fotocópia autenticada)

b-) Folha-corrída do Forum da Comarca onde residiu nos últimos dois anos;

c-) Atestado de bons antecedentes fornecido pela Delega-

d-) Atestado de vida e residência, fornecido pela Delegacia de Polícia local;

e-) Atestado de sanidade física, mental, odontológica, de imunização e abreugrafia, inclusive Carteira de Saúde fornecida pela Unidade Sanitária local e com visto do chefe da Unidade Regional;

f-) Prova de quitação militar e eleitoral (fotocópia autenticada);

g-) Cédula de identidade (fotocópia autenticada);

h-) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) fotocópia autenticada;

i-) Certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

§ 1º - No caso de o Permissionário vier a empregar motorista, deste serão exigidos os documentos relacionados neste artigo.

§ 2º - O pretendente à Permissão ou a empregado de permissionário, deverão juntar prova de extinção de pena, caso tenham sido, a qualquer tempo, condenados pela Justiça.

Art.- 11 - Serão admitidos para o serviço de TAXI, somente veículos de passageiros, excetuando-se os do tipo Kombi ou Rural, de 2 ou 4 portas.-

Art.- 12 - Os veículos deverão, tanto no ato da primeira outorga do Título de Permissão, como no da renovação anual da Licença, serem de fabricação nacional de ano não superior à 4 (quatro).

Art.- 13 - No período diurno, não será permitido o estacionamento de TAXIS fora do PONTO, a não ser para chamados para embarque ou desembarque de passageiros.

Art.- 14 - Findo o prazo de validade do Título de Permissão, a Prefeitura se reserva o direito de abrir Concorrência Pública para preenchimento da vaga ou das vagas verificadas.-

PARTE SEGUNDA

DAS LOTAÇÕES

Art.- 15 - O serviço de transporte coletivo por meio de LOTAÇÕES, será permitido dentro dos limites territoriais do Município, mediante prévia PERMISSÃO, outorgada pela Prefeitura Municipal e sua exploração ficará sujeita às disposições da presente Lei.

Art.- 17 - Os pretendentes à Permissão para exploração do transporte em Lotações, deverão apresentar requerimento fundamentado, acompanhado de croqui da Linha pretendida, fixando pontos iniciais e terminais das mesmas, com os respectivos horários de saída e chegada.-

Art.- 18 - As tarifas iniciais serão propostas pelos pretendentes, e sua aprovação caberá à Prefeitura Municipal.

Art.- 19 - A Licitação para este tipo de transporte coletivo somente será aplicada no caso de haver mais de um pretendente à mesma Linha.-

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.- 20 - Aos atuais licenciados e que estão em plena atividade, fica assegurado o direito adquirido pela legislação anterior, aos quais, independentemente de requerimento, serão outorgados os Títulos de Permissão, observado o disposto no art.- 6º.-

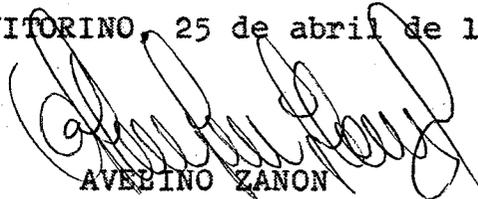
Art.- 21 - Aplicam-se, no que couber, aos Permissionários de serviços de Lotações, as disposições referentes aos de TAXIS.

Art.- 22 - No corrente exercício, as Vistorias a que se refere o artigo 9º, serão efetuadas nos meses de maio, julho e outubro. Nos exercícios subsequentes, a primeira será em Janeiro, por ocasião da renovação da Licença, seguindo-se as demais nos meses de março, junho, setembro e dezembro.-

Art.- 23 - Os pretendentes às Permissões definidas nesta Lei, por ocasião da apresentação do requerimento, deverão declarar terem pleno conhecimento e aceitarem todas as exigências legais aqui expressas.-

Art.- 24 - Revogada toda a legislação anterior que, implícita ou explicitamente disponham sobre esta matéria, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, 25 de abril de 1978.-


AVEIRINO ZANON

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se